



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete - 029/2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.804/2011 (Of. Leg. nº 0934/2011) que: "Cria o Selo Amigo do Meio Ambiente - SAMA - no Município de Pelotas", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de janeiro de 2012.


Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pelotas-13-Jan-2012-11:04-000223-1/2

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 163/2012

PROCESSO/EXPEDIENTE: MEM 000173/2012 e Ofício 029/2011 da Câmara de Vereadores

INTERESSADO: Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: projeto de lei que cria o selo amigo do meio ambiente – SAMA.

TEOR:

A Secretaria Municipal de Governo encaminha à Procuradoria Geral do Município de Pelotas o projeto de lei nº 5.804/2011 para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei apresentado trata da criação do selo amigo do meio ambiente, determinando ao COMPAM a responsabilidade pela sua concessão, bem como, à Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental a responsabilidade pelo recebimento das inscrições dos interessados em receber o selo instituído pelo projeto de lei em voga.

Nesta senda, o art. 3º do projeto em análise traz nova atribuição ao COMPAM, qual seja, decidir acerca da concessão do selo aos inscritos/interessados na obtenção do mesmo.

No mesmo tirocínio, o art. 4º traz novas competências a serem assumidas pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental, quais sejam, receber as inscrições efetuadas pelos interessados na obtenção do selo e encaminhá-las ao COMPAM para deliberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, o art. 5º § único determina que a Secretaria “competente” – sem identificar a qual Secretaria Municipal estaria se referindo – estabeleça o modelo do selo amigo do meio ambiente (SAMA), através de concurso ou outra maneira de criação.

Os artigos em comento, em outras palavras, restaram por determinar que a administração pública municipal - por intermédio de suas Secretarias e órgãos - assuma novas responsabilidades e atribuições.

Tal pretensão legislativa conduziu à invasão de seara adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, eis que, a fixação de atribuições e competências das Secretarias Municipais se afigura como matéria de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Notadamente, a assunção destas novas atribuições pelo Executivo Municipal determinaria que o Município de Pelotas procedesse no sentido de reorganizar as competências administrativas assumidas pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental, bem como, de reestruturar o seu funcionamento e rotina administrativa.

Com isso, o projeto de lei em questão acaba por conferir **novas atribuições** às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma reestruturação na organização da prestação dos serviços públicos pelo Município de Pelotas.

Ocorre, no entanto, que a **assunção de novas atribuições e competências** pela administração pública municipal é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal, que traz:

Art. 61...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do **Princípio da Simetria** legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, inovou nas atribuições da Secretaria Municipal, ao arrepio da vontade e da iniciativa do Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a matéria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001 DE ITAQUI. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007)

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL Nº 1035/04. NOVO HAMBURGO. DIPLOMA LEGAL DE ORIGEM LEGISLATIVA QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, VISANDO A QUE AS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA NEGOCIEM DÍVIDAS E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, ASSIM COMO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. VÍCIO FORMAL E AFRONTA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, POR IMPOR CONDUTAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO QUE VERSE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PÚBLICA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716942, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 27/06/2005)

O projeto em comento – de iniciativa do Poder Legislativo – trouxe atribuições e responsabilidades para a Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental e para o COMPAM, desrespeitando a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo Municipal para a matéria.

Sugere-se assim, o **veto total do projeto de lei** submetido à análise desta PGM, eis que, de modo geral, os dispositivos legais demandariam uma reorganização administrativa pelo Executivo Municipal, em face da assunção de novas atribuições e competências pelo poder público, determinando ainda, a reformulação das funções desempenhadas por Secretarias e órgãos públicos municipais.

Desta forma, o projeto de lei apresentado padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à homologação do Procurador-Geral do Município.

Pelotas, 06º de janeiro de 2012.


Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538

